



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526894-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SERGIO PEREIRA DE FRANCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1526894-94.2024.8.26.0228

Apelante: Paulo Sergio Pereira de França

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (11ª Vara)

MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado

Voto nº 7042

Julgamento virtual

Apelação Criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Recurso da Defesa – Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, de desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de aumento aplicada – Inviabilidade – Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório – Policiais civis que flagraram o réu em conduta típica de mercancia ilícita – Depoimentos firmes, coerentes e harmônicos – Versão defensiva isolada nos autos – Fim mercantil evidenciado pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga – Desclassificação incabível – Dosimetria – Pena-base idoneamente fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes e prática do delito durante cumprimento de pena – Reincidência – Inaplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas – Regime inicial fechado mantido em razão da gravidade concreta do delito, reincidência e maus antecedentes – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela

Defesa contra a sentença de fls. 106/111, que julgou procedente a ação penal e condenou **Paulo Sergio Pereira de França** à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no patamar mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Apela a Defesa buscando, no mérito, a absolvição do réu por insuficiência de provas, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de aumento aplicada (fls. 121/136).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 139/143).

Após, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 155/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Paulo Sergio Pereira de França foi processado e, ao final, condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória, *“trazia consigo, para entrega a consumo alheio, sem autorização e em desacordo com*

*determinação legal ou regulamentar, **10** (dez) invólucros plásticos contendo substância psicotrópica denominada **Tetrahydrocannabinol (THC)**, vulgarmente conhecida como 'maconha' (massa líquida: **16,4 gramas**), e **35** (trinta e cinco) microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' contendo substância entorpecente denominada **cocaína** (massa líquida: **10,3 gramas**), substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11, fotografias de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 15/18).*

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado trazia consigo as drogas acima descritas, para fins de tráfico.

Ocorre que policiais civis realizavam diligências pelo local, conhecido ponto de traficância, quando, após breve campana, visualizaram o denunciado em atividade típica de traficância, entregando entorpecente para um usuário e recebendo quantia em dinheiro, e deliberaram pela abordagem.

Ao perceber a presença policial, o usuário fugiu sem ser identificado.

O denunciado foi abordado e, em revista, os policiais localizaram em seu poder as substâncias entorpecentes já descritas, bem como a quantia de R\$ 20,00 em notas trocadas.

A quantidade e a natureza dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, a quantia em dinheiro trocado e, ainda, o modo como ocorreu a apreensão, após os policiais visualizarem o denunciado em atividade típica de traficância em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas, tudo demonstra que os entorpecentes se destinavam à venda e entrega ao consumo de terceiros e que o denunciado trazia consigo para tal finalidade.” (fls. 59/60).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 2/3), boletim de ocorrência (fls. 7/10), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudos periciais (fls. 15/18, 79/82 e 83/85), bem como pela prova oral.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o réu.

Na fase indiciária, **o réu Paulo** exerceu o direito de permanecer em silêncio (fl. 6).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria. Disse que no dia foi até a biqueira comprar droga e estava no local dos fatos onde reside (morador de rua), com sua carroça

e seu cachorro. Viu um rapaz saindo correndo e continuou no local usando sua droga quando os policiais lhe abordaram e disseram que estava preso por tráfico de drogas. (mídia audiovisual)

O policial civil Felipe Mathias Montieor Romano

Pinho Gonçalves, em Juízo, disse que ele e sua equipe realizavam patrulhamento especializado pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico, quando visualizaram o réu entregando um produto a alguém e recebendo algo em troca. Observaram por algum tempo e, considerando que a conduta se repetiu, optaram pela abordagem. Durante a abordagem localizaram a droga apreendida na posse do réu, parte em uma caixinha descartável e parte no bolso de uma bermuda de *Tactel*. Acredita que o réu é morador de rua explorado pelo tráfico, pois ele estava com um daqueles endredons que são distribuídos a pessoas em situação de rua e guardava as drogas ali no local onde estava abrigado. Localizaram ainda com o réu a quantia de vinte reais em espécie. Informalmente o réu assumiu que estava vendendo a droga. Detalhou que estavam patrulhando de carro quando visualizaram a primeira atividade suspeita, razão pela qual estacionaram o veículo e continuaram a observar o réu. O réu estava debaixo de um viaduto, entre as duas pistas. Ao ser questionado pelo defensor sobre não ter dito nada acerca da confissão informal do réu nas declarações prestada em sede

investigativa, o declarante esclareceu que o réu ao ser abordado disse “perdi” e não ofereceu resistência. (mídia audiovisual)

O policial civil Paulo Sergio Pereira de França, por sua vez, disse que estavam em patrulhamento no local, já conhecido como ponto de traficância. Ali permaneceram em campana, onde puderam visualizar o réu entregando uma porção para um indivíduo e recebendo uma espécie em troca, optando pela abordagem. Com a aproximação da equipe, o usuário que recebeu a porção do réu se evadiu. Em busca pessoal, localizaram trinta e cinco porções de cocaína, dez porções de maconha e vinte reais em espécie no bolso do réu. Não se recorda se o réu possuía algum edredom. (mídia audiovisual)

Pois bem.

A prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas.

Os depoimentos dos policiais civis, firmes, coerentes e convergentes, atestam que o réu foi flagrado em plena atividade típica do tráfico ilícito de entorpecentes. Relataram ambos, de forma harmônica, que visualizaram Paulo entregando algo a um terceiro e, em troca, recebendo dinheiro, conduta que depois se repetiu, o que motivou a abordagem. Com o réu foram apreendidos 35 (trinta e cinco)

microtubos de cocaína e 10 (dez) porções de maconha, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS,

Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

A alegação defensiva de que os policiais não teriam plena visualização do que se passava à distância não se sustenta, pois os agentes esclareceram que a observação ocorreu a curta distância e que as condutas praticadas pelo apelante foram nítidas e reveladoras da traficância.

Da mesma forma, eventuais imprecisões quanto à localização exata das drogas – se no bolso ou em uma caixa de leite próxima –, ou a qualquer outro detalhe da ocorrência, são naturais e irrelevantes diante da convergência dos relatos no que tange aos fatos centrais: a entrega de objetos a terceiros, o recebimento de dinheiro e a apreensão de substâncias ilícitas de forma fracionada.

Lado outro, a versão apresentada pelo apelante – no sentido de que é usuário e que estaria apenas consumindo droga no momento da abordagem –, mostra-se isolada nos autos.

Para além do fato de o réu ter sido flagrado em plena conduta da mercancia ilícita, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, o fim mercantil dos entorpecentes restou bem demonstrado pela quantidade e variedade da droga apreendida (35 microtubos de cocaína e 10 invólucros de maconha), devidamente fracionadas e embaladas para venda, além de R\$ 20,00 (vinte reais) em

notas miúdas (conforme fotografia de fl. 13).

E embora o réu tenha sido flagrado comercializando os estupefacientes, de se ressaltar que a simples conduta de trazer consigo a droga, para entrega a consumo de terceiros, já configura o crime, permanente, o que resultou *quantum satis* comprovado no caso concreto, não se podendo falar, pois, em fragilidade probatória, embasadora do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico

pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

Inadmissível, assim, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que o fato de o réu ser morador de rua ou usuário de drogas não afasta, por si só, a prática do tráfico, sendo reiterada a jurisprudência pátria no sentido de que tais condições podem coexistir com a traficância, especialmente quando o vício se transforma em motivação para o comércio ilícito como forma de subsistência ou manutenção do consumo.

No ponto, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, 'desmascarado' pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado” (AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter,

preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...).* 4. *A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado.* 5. *Agravo regimental não provido”* (AgRg no AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020)

qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciação as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto (art. 156 do CPP).

O caso, portanto, era mesmo de condenação do acusado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 1/4 (um quarto), perfazendo 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sob o seguinte fundamento: “*Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu ostenta maus antecedentes em razão de duas condenações anteriores (fls. 31/33). E nem se diga que o réu teria 'direito ao esquecimento'. Com efeito, além de não haver fundamento legal para o pedido, pois o artigo 59 do Código Penal é revestido de presunção de constitucionalidade, é de interesse da sociedade o conhecimento de condenações anteriores e que elas sejam valoradas por ocasião da dosimetria da pena, sobretudo para reforçar os princípios da igualdade e da individualização da pena.*

Ademais, o réu foi preso em flagrante durante o cumprimento de pena, revelando, nesse contexto, que a sua

personalidade é incompatível com a vida em sociedade e com a confiança que lhe fora depositada pelo Estado (fls. 31/33).” (fl. 109).

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base e, considerando a valoração negativa de duas circunstâncias, até benéfico ao réu o percentual de aumento eleito, o que, a despeito da pretensão defensiva e pela ausência de reclamo ministerial, não comporta reforma.

Inicialmente, no tocante aos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 00470159-77.2013.8.26.0050 e 0069179-22.2010.8.26.0050 – fl. 32), convém pontuar a possibilidade de valoração das condenações fora do prazo quinquenal aplicado para aferição de reincidência, pois é certo que, no tocante aos antecedentes, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, não limitando temporalmente o seu reconhecimento.

Conforme entende o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus

antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.' (HC 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/08/2016). [...]” (AgRg no HC n. 731.559/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, as condenações anteriores, fora dos cinco anos previstos no artigo 64, I, do Código Penal, embora não impliquem reincidência, devem subsistir como maus antecedentes, para efetiva aferição da suficiência da reprimenda no caso concreto, em observância ao princípio da individualização da pena, até porque a existência de múltiplas condenações pretéritas demonstra maior reprovabilidade na conduta do acusado, indicando que as reprimendas anteriormente impostas foram insuficientes para sua ressocialização.

Esse é também o entendimento do E. Supremo

Tribunal Federal:

“Com a conclusão do julgamento do RE 593.818, em 17.08.2020, o Pleno desta Suprema Corte, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'. Suplantado, portanto, o entendimento em sentido oposto, até então adotado por esta Segunda Turma” (HC 187860 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Red. do acórdão Min. EDSON FACHIN, julgamento em 08/09/2020).

Tampouco se verifica qualquer irregularidade na valoração negativa da personalidade do réu em razão da prática do crime durante o cumprimento de pena – circunstância, aliás, expressamente admitida por ele em Juízo (20m48s da mídia audiovisual), o que por si só revela o elevado grau de reprovabilidade da conduta e afasta a necessidade de eventual comprovação por cálculo de pena do processo da execução, como sustenta a Defesa. Tal contexto evidência, de forma inequívoca, a desídia do réu em relação à Justiça e descompromisso em readequar sua conduta para convívio em sociedade.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Em relação a conduta social, o Tribunal de
Apelação Criminal nº 1526894-94.2024.8.26.0228 -Voto nº 7042 16

Justiça, como visto, considerou-a negativa, uma vez que o réu praticou novo crime durante o cumprimento de outra pena em regime aberto na execução da pena de crime anterior. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base.” (AgRg no AREsp n. 2.252.735/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Frise-se, ainda, que: “(...) *o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da

pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Mantém-se, portanto, a pena basilar estabelecida na origem.

Na segunda fase, diante da reincidência genérica do apelante (autos nº 1504044-71.2019.8.26.0050 - fls. 32/33), a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Na terceira fase, acertadamente, o Juízo de origem deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do réu.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

“Os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena” (AgRg no HC 697.770/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

Ausentes outras majorantes ou minorantes, a pena restou definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixado cada qual no piso legal.

o total da pena imposta não superar o previsto no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, correta a fixação do **regime fechado** diante da gravidade concreta do delito do tráfico de drogas, equiparado aos crimes hediondos, notadamente diante da lesividade potencial à saúde de parte do entorpecente apreendido com o réu (*cocaína*); somada à reincidência e aos maus antecedentes do sentenciado, a demonstrar que mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de outros delitos, não se emenda e continua a cometer crimes, a denotar não só que faz da prática delituosa seu meio de vida, como sua total desídia à Justiça, fatores que exigem resposta enérgica, e com os quais não é compatível solução mais branda.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, ficam mantidos o regime fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente, nos termos dos arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do Código Penal (...)” (AgRg no HC n. 687.003/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

No mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante a ausência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, pelo *quantum* da reprimenda alcançada, bem como por se tratar de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora